

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0228/12-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SGS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 19/12/2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0382-12/13

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 3. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para fim da declaração de improcedência da infração 3 em razão de aplicação de penalidade por falta de apresentação de documentos fiscais, sem que tenha ocorrido a necessária intimação ao contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PGE/PROFIS, com espeque no art. 136, § 2º, do COTEB pugnando pela Improcedência da infração 3 do presente Auto de Infração, que trata de penalidade aplicada no valor de R\$4.140,00 em razão de que o contribuinte: *"Deixou de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. O contribuinte não apresentou os Livros e Documentos Fiscais, conforme termos de intimações. 1ª intimação R\$460,00; 2ª Intimação R\$920,00; 3ª Intimação R\$1.380,00 e 4ª Intimação R\$1.380,00 = RR\$4.140,00"*.

Cita que frustradas as tentativas de intimação por via postal, o autuado foi intimada da lavratura do Auto de Infração mediante publicação de edital em Diário Oficial e que, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento ou defesa, foi lavrado o termo de revelia e o auto encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Esclarece que nessa oportunidade, verificou que as únicas intimações acostadas ao Auto de Infração não alcançaram seus destinatários (fls. 11 a 17), razão pela qual os autos foram baixados em diligência ao fiscal autuante para que neles juntasse as 4 (quatro) intimações cujo não atendimento ensejou a aplicação da multa constante da infração 3 (fl. 180v), tendo o autuante assim se manifestado (fl. 181): *"Em resposta a solicitação do verso da página nº 180, feita pela Procuradora Rosana Maciel B. Passos, com relação às quatro intimações solicitadas, informamos que se as intimações anexas ao processo, enviadas e devolvidas pelo Correio, documentos nº 11 a 17, não forem passível da aplicação da multa, que seja reconsiderada, pois não temos outras intimações a serem acostadas ao processo"*.

Desta maneira e considerando ser mesmo intuitivo que o contribuinte não pode ser multado por falta de atendimento a intimações das quais nunca chegou a tomar conhecimento, propõe encaminhamento de representação ao Conselho de Fazenda para que seja julgada Improcedente a Infração 3 do presente Auto de Infração, proposição esta que foi acompanhada e ratificada pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA através de despacho exarado à fl. 185.

VOTO

Analizando as intimações e demais documentos juntados aos autos, fls. 11 a 17, concluo, sem qualquer dificuldade, que tais intimações não surtiram os efeitos pretendidos, pois todas foram devolvidas à Repartição Fiscal do remetente, sem que o contribuinte tivesse conhecimento das mesmas.

Nesta condição, a penalidade imposta na infração 3 carece de sustentação legal, não podendo, portanto, subsistir.

Isto posto, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS para julgar Improcedente a infração 3 do presente Auto de Infração, no valor de R\$4.140,00, remanescendo o débito no valor de R\$25.464,43 referente as demais infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS